



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 176-177, ago. 2018/jul. 2019

RDM 176/177

Doutrina e Atualidades:

- 1 - "A Cláusula de Inalienabilidade e a Sociedade Anônima" (autor: Giancarlo Bonizzio)
- 2 - "Contribuição à Dogmática do Grupo de Sociedades" (autor: Thomas Ribeiro Bergmann)
- 3 - "Os instrumentos jurídicos (in)adequados à viabilização do third-party funding no Brasil" (autores: Lorenzo Galan Miranda e Henrique Steffen Wagner)
- 4 - "O Conflito de Interesses em Assembleias Gerais de S.As como Ilustração da Necessidade de Expedição de Súmulas Administrativas pela CVM" (autor: Ricardo Freitas)
- 5 - "O sistema de enforcement e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro" (autor: Fabio Percegoni de Andrade)
- 6 - "Governança Corporativa e a In(credibilidade) do Estado Empreendedor" (autor: Bruno Nagem)
- 7 - "A responsabilidade pré-contratual e sua extensão: a propósito de recente decisão do Superior Tribunal De Justiça sobre contrato de franquia" (autor: Luis Renato Ferreira da Silva)
- 8 - "O quão preliminar é a opção de compra de participações societárias?" (autor: Pedro Henrique Carvalho da Costa)
- 9 - "O stay period e a nova sistemática na Lei de Recuperação de Empresas e Falência" (autor: Gerson Branco e Matheus Martins Costa Mombach)
- 10 - "Livre concorrência e tratamento favorecido: Como medidas antitruste podem assegurar a autonomia da inovação nas pequenas empresas" (autor: Matheus Guilherme dos Santos Moraes)

ISBN 978-65-6006-002-9



9 786560 060029 >

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

176/177

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LVII (Nova Série)
agosto 2018/julho 2019

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LVII – ns. 176/177 – ago. 2018/jul. 2019
FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU,
JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-
COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,
PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA GARCÍA,
RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS
LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,
NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI, RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,
EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC
VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MARCOS PAULO DE ALMEIDA
SALLES, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA
GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA, ROBERTO
AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,
SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

MICHELLE BARUHM DIEGUES E MATHEUS CHEBLI DE ABREU.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

BEATRIZ LEAL DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA,
CAMILA BOVOLATO RODRIGUES, CAROLINA CAPANI,
GIULIA FERRIGNO POLI IDE ALVES, ISABELLA PETROF MIGUEL,
MATEUS RODRIGUES BATISTA, MATHEUS CHEBLI DE ABREU,
PEDRO FUGITA DE OLIVEIRA, VICTORIA ROCHA PEREIRA,
VIRGILIO MAFFINI GOMES, RODOLFO PAVANELLI MENEZES.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da
Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho,
CEP 30664790
Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos
Daniel Carvalho

Direção editorial:

Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa:

Daniel Carvalho e Igor Carvalho

Revisão:

Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Giancarlo Bonizzio, Thomas Ribeiro Bergmann, Lorenzo Galan Miranda, Henrique Steffen Wagner, Ricardo Freitas, Fabio Percegoni de Andrade, Bruno Nagem, Luis Renato Ferreira da Silva, Pedro Henrique Carvalho da Costa, Gerson Branco, Matheus Martins Costa Mombach, Matheus Guilherme dos Santos Morais

ISBN: 978-65-6006-002-9

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

COLABORADORES

GIANCARLO BONIZZIO

Bacharel e mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor José Marcelo Martins Proença, no Departamento de Direito Comercial. Advogado no escritório Barbosa Müssnich Aragão em São Paulo.

THOMAS RIBEIRO BERGMANN

Possui graduação em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS (FMP). Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestrado em Direito junto ao programa de pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador focado em filosofia jurídica, política e moral.

LORENZO GALAN MIRANDA

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Editor do Arbipedia. Estagiário em Justen, Pereira, Oliveira & Talamini Advogados.

HENRIQUE STEFFEN WAGNER

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado em Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados.

RICARDO FREITAS

Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1988), e Doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2004). É advogado, fundador do escritório de advocacia Freitas Leite e autor de obras em matérias relacionadas a Mercado de Capitais, em especial, fundos de investimento. Autor do livro “A Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento”. Foi Presidente

Executivo e do Conselho de Administração da Semp Toshiba e da Semp TCL. Atualmente é sócio e diretor da Hedge Investments e membro de conselho de administração da Semp TCL e da BrasilAgro S.A..

FABIO PERCEGONI DE ANDRADE

Advogado no escritório Tepedino, Berezowski e Poppa Advogados. Graduado em Direito em 2018 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com seis meses cursados na Faculdade de Direito da Universidade do Porto em Portugal. Pós-graduado em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas. Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BRUNO NAGEM

Doutorando em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais. Pós-graduado em Direito Processual Constitucional e em Mercado de Capitais e Derivativos, advogado na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Ex-professor de Direito Civil II (Responsabilidade Extracontratual e Teoria Geral dos Contratos), Estágio Supervisionado I (Advocacia Cível) e Estágio Supervisionado IV (Ações Constitucionais) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Atuação voltada para a advocacia consultiva e contenciosa, com ênfase em Direito Empresarial e Civil. Ex-presidente da Comissão de Advocacia Estatal da OAB/MG (2016-2018). Membro efetivo do Conselho Fiscal da Federação Mineira de Judô (2021- 2025).

LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA

Possui doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2001). Mestrado em Direito Civil pela UFRGS (1993). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos civis e comerciais; direito societário; responsabilidade civil. Professor do Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da UFRGS

e Professor Colaborador do Programa de Pós Graduação em Direito da mesma Universidade.

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Empresarial pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" da Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba, Paraná.

GERSON BRANCO

Professor Associado de Direito Empresarial da UFRGS. Advogado em Porto Alegre.

MATHEUS MARTINS COSTA MOMBACH

Mestre em Direito Empresarial pela UFRGS. Advogado em Porto Alegre.

MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Aluno Destaque do Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais Direito. Advogado. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Penal pela Faculdade IBMEC e Instituto Damásio de Direito. Coordenador da Comissão de Direitos da Infância e Juventude da OAB - 7ª Subseção Paulista. Membro Titular do Conselho Municipal da Juventude da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Barretos - SP. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Acidentário pela Faculdade Legale Educacional. Membro Efetivo Regional da Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Seccional da OAB/SP.

SUMÁRIO

A Cláusula de Inalienabilidade e a Sociedade Anônima	15
--	----

Giancarlo Bonizzio

Contribuição à Dogmática do Grupo de Sociedades.....	57
--	----

Thomas Ribeiro Bergmann

Os Instrumentos Jurídicos (In)Adequados à Viabilização do <i>Third-Party Funding</i> no Brasil.....	87
---	----

Lorenzo Galan Miranda, Henrique Steffen Wagner

O Conflito de Interesses em Assembleias Gerais de Sociedades Anônimas como Ilustração da Necessidade de Expedição de Súmulas Administrativas pela Comissão de Valores Mobiliários	127
---	-----

Ricardo de Santos Freitas

O Sistema de <i>Enforcement</i> e o Desenvolvimento do Mercado de Capitais Brasileiro	147
---	-----

Fabio Percegoni de Andrade

Governança Corporativa e a (In)Credibilidade Do Estado Empreendedor	167
---	-----

Bruno Nagem

A Responsabilidade Pré-Contratual e sua Extensão: A Propósito de Recente Decisão do Superior Tribunal de Justiça Sobre Contrato de Franquia	195
---	-----

Luis Renato Ferreira da Silva

O Quão Preliminar é a Opção de Compra de Participações Societárias?	211
---	-----

Pedro Henrique Carvalho da Costa

O <i>Stay Period</i> e a Nova Sistemática na Lei de Recuperação de Empresas e Falência	229
--	-----

Gerson Branco, Matheus Martins Costa Mombach

Livre Concorrência e Tratamento Favorecido: Como Medidas Antitrustes Podem Assegurar a Autonomia da Inovação nas Pequenas Empresas	263
--	-----

Matheus Guilherme dos Santos Morais

LIVRE CONCORRÊNCIA E TRATAMENTO FAVORECIDO: COMO MEDIDAS ANTITRUSTES PODEM ASSEGURAR A AUTONOMIA DA INOVAÇÃO NAS PEQUENAS EMPRESAS

FREE COMPETITION AND FAVORED TREATMENT: HOW ANTITRUST MEASURES CAN ENSURE THE AUTONOMY OF INNOVATION IN SMALL COMPANIES

Matheus Guilherme dos Santos Moraes

RESUMO: Trata-se de um artigo baseado no método dedutivo, com o intuito de verificar se medidas antitrustes podem assegurar o desenvolvimento favorecido às pequenas empresas, num ambiente de concorrência com grandes instituições. Nas negociações entre empresas, é comum que o micro e pequeno empresário (MPE) se submeta aos termos de adesão do contrato e renuncie operações como a cessão de crédito, por exemplo. Por mais natural que pareça a transação, impor cláusulas de tal natureza pode sinalizar abuso de poder dominante e tendência de concentração econômica. Além de impactos concorrenciais, anotamos influência no dia-a-dia das pequenas empresas, cito: i. limitação do capital de giro; ii. reduzir o acesso ao crédito para inovação; iii. prejuízo da precificação dos produtos/serviços. Diante de noções do antitruste, o pequeno empresário brasileiro deve invocar as autoridades concorrenciais porque, ainda que o Poder Judiciário seja uma opção, a via administrativa do CADE consiste em alternativa menos morosa/custosa e, sobretudo, mais educativa. Se, a despeito da assimetria de informação e da vulnerabilidade, a pequena empresa identificar cláusula abusiva ou abuso de direito, a autoridade concursal deve ser convocada. Após a pesquisa bibliográfica, propomos uma avaliação crítica sobre a relação das práticas abusivas concorrenciais contra empresas de pequeno porte e o direito antitruste como ferramenta de

desenvolvimento econômico, educação concorrencial e emancipação, à luz da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Antitruste. Constituição. Empresa de pequeno porte. Livre concorrência. Práticas abusivas. Regulação. Tratamento favorecido.

ABSTRACT: It is an article based on the deductive method, with the aim of verifying whether antitrust measures can ensure the development favoured for small businesses in an environment of competition with large institutions. In negotiations between companies, it is common for micro and small business to submit to the terms of accession of the contract and waive operations such as the assignment of credit, for example. As natural as the transaction may seem, imposing clauses of such a nature can signal abuse of dominant power and a tendency to economic concentration. In addition to competitive impacts, we note influence on the day-to-day life of small businesses, such as: i. limitation of working capital; ii. decrease the access to credit for innovation; iii. impairment of the pricing of products/services. Faced with antitrust, the Brazilian small business owner must invoke the competitive authorities because, even if the judiciary is an option, CADE's administrative route consists of a less time-consuming/costly and, above all, more educational alternative. If, despite the asymmetry of information and vulnerability, the small entrepreneur identify an unfair term or abuse of rights, the competition authority must be summoned. After bibliographical research, we propose a critical evaluation of the relationship of unfair competitive practices against small companies and antitrust law as a tool for economic development, competitive education and emancipation, in the light of the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Antitrust. Constitution. Small business. Free competition. Abusive practices. Regulation. Favored treatment.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social atravessa o pálido das políticas públicas e dos comportamentos da Administração Pública, quem controla a ordem financeira e econômica no país. De fato, a Constituição Federal privilegia dois princípios fundamentais à ordem da atividade econômica: livre concorrência e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

De fato, a proposta não é elencar todas as medidas que o antitruste pode impactar no crescimento das pequenas empresas, porém elucidar quais seriam relevantes, a partir de uma posição crítica (HORKHEIMER, 1975, p. 25), para desenvolver o que já existe e inspirar outros pesquisadores.

Além disso, tentamos incentivar a educação concorrencial para o pequeno empresário, que pode se apoiar numa ferramenta de excelência e órgão de linha de frente como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Sentimos que a conexão entre a Autarquia concorrencial e a empresa de pequeno porte poderia ser aprimorada e, como pano de fundo, utilizamo-nos das questões contratuais, cláusulas e poder de concentração.

Se, no final da aplicação crítica a dedução aprovar melhoria no tratamento da empresa de pequeno porte e os efeitos concorrenciais estiverem de acordo com o objeto e a preocupação antitruste, então a provocação logrou, porque atenderá diretamente conceitos de prevenção da liberdade concorrencial e do favorecimento às MPE, por óbvio contando com o apoio da autoridade do desenvolvimento econômico.

Na prática, aproximadamente 30% da população ativa que possui um pequeno empreendimento nos mais variados ramos (SEBRAE, 2021). O ordenamento jurídico se preocupou com o pequeno empresário e adota uma série de acenos positivos ao seu crescimento, como o exemplo da tributação simplificada, participação em licitações, regras trabalhistas e previdenciárias, enfim.

Tanto o tratamento diferenciado quanto a livre concorrência são princípios constitucionais de ordem econômica e financeira no Brasil, devendo ser assegurados através de políticas públicas e leis que circundam a livre iniciativa e a justiça social.

Apesar das interações e subsídios, a Micro e Pequena Empresa (MPE) ainda patina quando se trata de livre concorrência. E nesse sentido falamos das aquisições assassinas, abuso da posição dominante e das cláusulas abusivas que fulminam o desenvolvimento do pequeno empresário e afetam o equilíbrio das relações comerciais.

A conduta negativa de imprimir obrigações padroniza e sufoca a inovação do empreendedor, que fica alijado de empreender e afastado dos benefícios constitucionais do tratamento diferenciado às pequenas empresas.

Nessa postura, percebe-se que existe uma assimetria prática das medidas antitruste aplicadas para as grandes potências em detrimento da micro-iniciativa e, por mais que haja a proteção legal e o tratamento facilitado, não são suficientes para evitar o malbaratamento da inovação e a imposição de cláusulas abusivas favoráveis às posições dominantes. O remédio é sancionar.

Muito embora seja do interesse público financiar o empreendedorismo e daí estamos nos referindo às políticas de subsídio e fomento da inovação (Microcrédito, BNDES FGI, etc.), é necessário conjugar todos os esforços disponíveis para corroborar o desenvolvimento da empresa de pequeno porte e suprir as dificuldades cotidianas, a exemplo coibir as práticas abusivas concorrenciais.

A título de conduta emancipatória, podemos verificar os *cases* da FTC (Federal Trade Commission)⁵⁰⁹ e da EC (European Commission)⁵¹⁰ para salientar que é possível erigir uma política educacional concorrencial dos pequenos empreendimentos e guiar

509 Disponível em: <https://www.ftc.gov/business-guidance/small-businesses/protecting-small-businesses-cases>. Acesso em 2 fev. 2023.

510 Texto disponível em: https://single-market-economy.ec.europa.eu/smes/sme-strategy/sme-performance-review_en. Acesso em 2 fev. 2023.

um desenvolvimento acompanhado, na iniciativa e nos resultados, sobretudo em favor do crescimento inclusivo⁵¹¹.

Estamos de acordo com as percepções do Comitê das Pequenas e Médias Empresas e Empreendedorismo (CNI, 2021) como parâmetro bem-sucedido de tratamento das MPEs, onde se leem propostas de auxílio para empresas de pequeno porte, no sentido de ampliação, financiamento, inovação e geração de emprego:

- destaca contribuições multidimensionais das PMEs e empreendedores para o crescimento inclusivo, a necessidade de ambiente político favorável e baseado em evidências e uma infraestrutura de apoio às PMEs, para oferecer oportunidades iguais a todas as empresas;
- delinea objetivos comuns, levando em consideração a heterogeneidade das PMEs e as origens e condições nacionais;
- **avaliação política para as PMEs, aumento da participação, transição digital, regulação eficaz e inovadora, financiamento, ações para um crescimento inclusivo, educação para o empreendedorismo e produtividade das PMEs** (grifo nosso).

Atualmente em matéria de antitruste, podemos dizer que o legislador está voltado para questões processuais como o abuso do direito de petição (PLS 144/2018), padronização do sistema de *private enforcement* (PL 11.275/18), nivelação da posição dominante

511 O Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico (CADE, 2021) cartilha três principais elementos sobre as PMEs recomendados pela OCDE que, embora não sejam vinculantes ao gerar obrigações legais para aderentes, são consenso político com as ponderações internacionais de antitruste e visam fomentar a atividade de pequenos e médios empresários. A título de esclarecimento: i. Declaração sobre Fortalecimento das PMEs e Empreendedorismo pela Produtividade e Crescimento Inclusivo (2018); ii. Declaração Ministerial de Istambul sobre Estímulo ao Crescimento de PMEs Inovadoras e Internacionalmente Competitivas (2004) e; iii Carta de Bolonha sobre Políticas para as Pequenas e Médias Empresas (2000).

(PL 4.063/2019) visando esclarecer o tratamento da competitividade. Sobretudo, contamos com a solidariedade e fiscalização do desenvolvimento econômico da autoridade concorrencial do CADE, especialmente em se tratando de pequenos empreendimentos.

A intenção é provocar uma discussão viável sobre medidas educativas concorrenciais e, porquê não, sancionatórias, em detrimento de práticas/cláusulas abusivas contratuais que versem insegurança ou prejuízo do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte.

É claro que a empresa de pequeno porte pode ajuizar demanda e indagar o mérito da contratação, invocando ao Poder Judiciário decidir sobre a abusividade de cláusulas como a não cessão de crédito, não registro da propriedade intelectual, etc.

Todavia e no míster do nosso trabalho, explicamos que ação judicial deverá ser o recurso derradeiro, quando a autoridade antitruste já se manifestou sobre eventual violação da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011) e, porque não, da correlação com o tratamento favorecido previsto pelo Diploma Súpero e regulado no Estatuto da Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06).

A partir da premissa de consulta à autoridade concorrencial, a pretensão é reduzir a incidência ou evitar que os grandes conglomerados perpetuem práticas abusivas de direitos e de concentração econômica devido à vultuosidade financeira, privilegiam também a defesa da concorrência.

Se no final do método dedutivo, numa apertada síntese, a investigação demonstrar que contamos com a autoridade concorrencial, então será necessário um planejamento desafiador, educacional, emancipatório, favorecido e regulador para o pequeno empresário, com a finalidade de garantir segurança nas negociações e, sobretudo, incentivar o talento, a inventividade.

1. DESAFIOS DO EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE

Como mencionamos no introito, empresas de pequeno porte representam uma parcela considerável da sociedade brasileira, que está em busca de autonomia e independência financeira. A livre iniciativa de constituir uma empresa e gerir negócio se liga à ideia de dignidade, liberdade e de justiça social. Por isso, a Constituição Federal e as políticas públicas nacionais protegem o empresário e fomentam o empreendedorismo.

A constituição de uma empresa é simples e metódica; a sustentação, não. Estima-se que a mortalidade da MPE alcança 20% num período quinquenal avaliado e contínuo (SEBRAE, 2016). As principais razões decorrem da falta de informações/ planejamento/ técnica, desequilíbrio no fluxo de caixa, endividamento, inexperiência, falta de fiscalização e acompanhamento, confusão patrimonial das contas pessoais e empresariais, etc.

Antes de seguir às subsunções, é válido mencionar que os problemas são comuns com o grande empresariado, porém afetam incisivamente às MPEs, devido à vulnerabilidade, falta de organização ou experiência suficiente para soerguer. Basta uma crise para condená-la ao encerramento das atividades.

Por isso, não é demais invocar todas as seguranças possíveis para garantir o bom funcionamento da pequena empresa, porque isso significa empregabilidade, sustento de famílias, desenvolvimento econômico e justiça social.

É comum verificar que as medidas concorrenciais sejam invocadas pelas empresas de grande porte, que ocupam cenário privilegiado da economia nacional, em termos de faturamento e poder econômico. Dessarte, é de se anotar que existe uma tendência não recente e muito importante, de negociação entre pequenas empresas e conglomerados potenciais.

Daí o micro e pequeno empreendedor esbarram em mais um desafio profissional: padronização das atividades para contratar com as grandes empresas. A standardização da pequena empresa

corresponde à uniformização do trabalho, melhoramento no fluxo de atividades, gerenciais e operacionais, para que estas sejam realizadas sempre da mesma forma. Desde já, a MPE deixa a sua organização à sorte do conglomerado.

Na maioria dos casos, os contratos são engessados, semelhantes aos contratos de adesão, nos quais não se podem modificar quaisquer cláusulas. Nesse caso, não há alternativa para contratar, senão aceitar a imposição daquelas.

Num apontamento verídico, o pequeno empresário se vê: i. adstrito ao instrumento; ii. sem poder de barganha ou liberdade de contratar; iii. sujeito às cláusulas eventualmente abusivas; iv. preso às técnicas padronizadas das grandes empresas.

Ocupando esse espaço, a MPE deve refletir sobre o desempenho da sua empresa e o custo da negociação com o grande conglomerado. Vamos elucidar dois exemplos que derivam da mesma questão concorrencial, porém com sugestões diferentes aos MPEs.

1.1 INCENTIVO À INOVAÇÃO E DEFESA DA CONCORRÊNCIA: O CASO DAS STARTUPS

Antes da inovação e do progresso inovador, caminha a destruição criativa, rompendo-se com os sistemas tradicionais infrutíferos, para adoção de novas técnicas e variações, atendendo a viabilidade tecnológica do mercado e tornando o que era utilizado, obsoleto (SCHUMPETER, 1968). Está criada a economia da inovação, que introduz e fulmina a inovação, preterindo conceitos preestabelecidos e a lógica dominante da concorrência por preços e produtos específicos.

As plataformas digitais preenchem o espaço de novidade, porém modeladas na intermediação de negócios, aproximando o comprador e vendedor: ferramentas de interação social, trabalho e desempenho (GAWER, 2019, p. 1242). Se o desenvolvimento organizado de um novo modelo de negócios significa mercado dinâmico, então a competitividade ali está (CUSUMANO, 2014, p. 33).

Da necessidade e incentivo à inovação, surgiram empresas *startups*: empresas criativas, que ofertam novas técnicas, melhoria de gestão e desenvolvimento sustentável. Prontamente, o legislador brasileiro enquadrou as *startups* (LC 182/2021) “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operações recentes, cuja atuação se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”.

Na sua constituição, a *startup* pode optar por cinco formas empresariais, todavia, parece-nos mais sugestivo a opção do empresário individual, em razão da delimitação temática. Deve-se mencionar que é possível a transição do regime empresarial, desde que sejam cumpridas as obrigações.

Deve-se consignar que a postura brasileira sobre a inovação. A princípio, o país adota o conceito de inovação segundo o Manual de Oslo (OCDE, 1997), tratando de inovação “apenas em empresas com atividades de negócios, inovação no âmbito empresarial (produto, processo, organizacional e marketing), em qualquer setor da economia, incluindo governamentais e educação”.

Em seguida, o Brasil ressalva a importância da capacitação e do desenvolvimento de ambientes inovadores, subsidiados principalmente pelo BNDES. Podemos elencar modalidades de financiamento para o fomento do empreendedorismo como o Criatec, Finem, Funtec, o Fundo Anjo e, no caso das *startups*, o BNDES Garagem.

É de se ressaltar que o apoio institucional é fundamental para o crescimento da inventividade e, como proposta, os resultados são colhidos na medida do tempo/desenvolvimento dos projetos.

As empresas *startups* influem diretamente nos modelos tradicionais de negócio, especialmente sobre a informação, dados e técnicas não exploradas ou inovadoras, provocando mudanças significativas no mercado e na sua dinâmica. A adoção de uma nova estratégia ou modalidade de serviço pode condenar ou tornar obsoleta outra e assim sucessivamente. Portanto, a inovação pode ser bônus ou ônus.

A *startup* desempenha tal função e, por isso, tornou-se ativo muito valorizado na economia atual. A título de exemplo, as plataformas digitais carregam o maior número de demandas concorrenciais atualmente.

A criação de um aplicativo, com tecnologia inovadora, capaz de coletar dados específicos e fornecer um serviço acessível à comunidade é uma possibilidade atual. A aparição dessa inovação, somada ao fato da preterição de outras plataformas usadas anteriormente, destaca a autonomia e a ascensão social de outros sujeitos, corroborando para o desenvolvimento do pequeno empreendedor.

É nesse cenário que invocamos a defesa da concorrência.

A concentração do poderio econômico e das técnicas de inovação não é um fenômeno recente e persiste com o passar da revolução dos métodos e das tecnologias. Na prática, grandes conglomerados adquirem onerosamente as pequenas empresas que se destacam, conforme parágrafo anterior, com o intuito de descontinuar o serviço prestado ou evitar que a dominação do nicho, sobrepondo outra forma semelhante de prestação. São práticas chamadas de *killer acquisitions* (aquisições assassinas).

A apuração da conduta e do controle de estruturas é fundamental para que as autoridades antitrustes resguardem o *enforcement* da competitividade. Porquanto ao empreendedor, muitas vezes a oferta de compra da sua iniciativa prescinde de consulta ou verificação do valor de mercado, porque o valor proposto é muito alto para não vender.

Além das aquisições assassinas, a assimetria de informações prejudica a empresa *startup*, porque uma das partes (mais fraca) não goza de dados e fundamentos suficientes para negociar com os grandes conglomerados e a sua dotação.

Em outras palavras, a assimetria de informação ocorre quando uma das partes contratantes de uma negociação possui mais informações sobre a transação do que o outro contratante – o que admite agir primeiro, decidir primeiro, contratar primeiro, em

situação de vantagem sobre o menos informado (PFEIFFER, 2019, p. 58).

Novamente, incumbe às autoridades competentes assegurar a concorrência leal, não obstante atuar para detectar se houve problema típico ou arbitrário da assimetria e, se necessário for, autuar.

Destarte, concordamos com a aceção de que a plenitude da inovação será alcançada mais rapidamente quando o empreendedor possuir capital suficiente para mirar o sucesso nos resultados rapidamente (SCHUMPETER, 1968, p. 112). Havendo um ambiente de desvantagem e sujeição da MPE nos contratos com as grandes empresas, é essencial a presença do antitruste.

1.2 CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITANTES OU TAXATIVAS: REMÉDIO ANTITRUSTE

As MPEs têm outro desafio pela frente: revisar os contratos.

No contexto decadente de polarização, existir para o mercado está diretamente conectado com a noção de posse de bens e serviços, como forma de pertencimento, satisfação volátil (BAUMAN, 2005, p. 129). Dessa forma, os empreendedores se sujeitam a condições leoninas para ocupar um nicho de trabalho ou perseguir uma colocação profissional, comprometendo-se financeiramente.

Contratar com grandes empresas é uma tarefa hercúlea para as MPEs. Conforme dissemos anteriormente, por mais que haja um mercado pujante, a contratação com conglomerados exige um comportamento de padronização da pequena empresa, que restringe a gestão institucional e emoldura as atividades desempenhadas, em troca do financiamento e aprovação dos contratos.

Se de um lado verificamos o cumprimento e custeio do contrato por parte das grandes empresas, do outro percebemos a interrupção da inventividade, da inovação. Nessa chancela, invocamos o direito antitruste.

Aqui é válida a discussão do abuso de posição dominante por parte dos conglomerados empresariais. A legislação brasileira admite o conceito presumido de posição dominante, quando uma empresa ou grupo delas for capaz de alterar as condições de mercado unilateral ou de forma coordenada ou quando estes controlarem 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante. A autoridade antitruste pode alterar a percentagem para setores específicos da economia, na forma da lei.

Logo, a atuação das autoridades concorrenciais é imprescindível para esta avaliação, porque é necessário auferir a presunção da posição dominante, levando-se em conta aspectos concretos e mercadológicos (TAUFICK, 2012, p. 368).

Requisitos como: domínio da tecnologia, dependência dos consumidores/fornecedores e ausência de concorrentes (FORGIONI, 2012, p. 313) podem ser problemáticas necessárias para identificar a existência da posição dominante. Aumento abusivo de preços, discriminação dos rivais, acordos de exclusividade, recusa de venda são outras possíveis arbitrariedades da posição (GABAN; DOMINGUES, 2012, p. 96).

De sorte que, parece mais fácil ao empreendedor se submeter os termos propostos na convenção com as grandes empresas, do que discutir as condições práticas do contrato (para não perder a oportunidade). Entretanto, demonstramos que é possível se valer da ferramenta concorrencial como reforço concreto para invocar os seus direitos, tal qual ocorre com a situação do abuso de poder econômico.

Vejamos o breve exemplo dos títulos de créditos.

Os pequenos empreendedores contam com a emissão dos títulos para fomentar o giro de capital da empresa e custear a sua manutenção. Não são raros os contratos empresariais com cláusula de não cessão de crédito. A previsão dessa cláusula não admite que o empresário emita os títulos ou ceda para terceiros, sob a justificativa do princípio *pacta sunt servanda* (contrato faz lei entre as partes) e da cessão prevista pelo Código Civil (art. 286).

Ora, se o Estatuto da Pequena Empresa possui vedação expressa (art. 73-A) de que não deve haver limitação da emissão ou da circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios às MPes, a existência de uma cláusula acintosa não pode ser declarada nula de pleno direito?

A Lei Complementar 123/06 não faz menção sobre a abusividade de tal cláusula, tampouco discrimina uma punição para o descumprimento, declarando a sua nulidade contratual. Porquê não se utilizar do direito antitruste para invocar a declaração de prática desleal e nulidade da cláusula abusiva, em detrimento das grandes empresas.

A repressão ao abuso do poder econômico é preocupação da Lei de Defesa da Concorrência, que privilegia a liberdade de iniciativa, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor – em favor da ordem constitucional econômica.

Se numa relação contratual entre grande empresa e pequeno empreendedor percebemos que há imposição de obstáculos contratuais ou limitação de desempenho em determinado nicho, diminuindo a livre iniciativa ou o rendimento de lucros (BARBIERI FILHO, 1984, p. 68), recorreremos à defesa da concorrência.

O poder econômico consiste em situação de vantagem, em que o agente econômico pode optar com independência dos outros agentes e das leis de mercado (FORGIONI, 2012, p. 223). Isso não quer dizer que o exercício desse poder pode ultrapassar os valores sociais ou suprimir a competitividade e livre iniciativa.

A Carta Política trata o abuso de poder econômico como uma conduta abusiva, passível de punição nos termos lei (art. 173, §4º, CRFB). A necessidade de regulamentação e definição dos limites do poder econômico convive com as ocorrências e o reconhecimento das arbitrariedades, aguardando a conciliação do legislador com o mercado financeiro e a atuação das autoridades competentes.

Ainda sim, pode-se dizer que as cláusulas contratuais podem ser questionadas e a primazia da livre iniciativa e a defesa da concorrência servirão de fundamento ideal para que a ordem econômica seja privilegiada nas negociações das MPes.

2. A RELAÇÃO AMISTOSA DOS PRINCÍPIOS

Por mais que o empreendedor esteja disposto a encarar o jogo, as regras devem ser leais, como define a boa concorrência. O objeto regulatório deve estar focado na conduta exercida e nos processos obtidos na regulação ativa, voltada à projeção e prevenção de eventuais danos concorrenciais (LYNSKEY, 2017, p. 8).

A despeito disso, o receio é que a indústria cultural transforme todos em peças iguais, determinando valores preestabelecidos e imutáveis, posturas que não emancipam o pequeno empreendedor e que fortalecem, ainda que passivamente, os maiores conglomerados que já ocupam a posição dominante.

Esse não é o objetivo do antitruste. A intenção é garantir as condições ideais de competição, de empreender, favorecendo a livre iniciativa. Nesse sentido, é valioso o trabalho desempenhado pelas autoridades, na percepção dos ecossistemas criados e dos riscos à competitividade.

Parece razoável que haja cooperação dos grandes conglomerados com as medidas de prevenção antitruste, porque a sinergia com os empreendedores pode representar a evolução tecnológica dos métodos, a criação de oportunidades e a difusão da marca. A julgar da parte do pequeno empresário, falamos de inclusão social, geração de renda e empregos. Isso é emancipação.

Essa razoabilidade decorre do atendimento aos princípios constitucionais da Carta Política: a defesa da concorrência e o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte. Se de um lado o processo se situa no campo dos agentes econômicos, do outro estamos a tratar dos procedimentos que facilitam a ascensão do empreendedorismo.

Podemos anotar quatro importantes características da CRFB sobre o tratamento especial das pequenas empresas: universal, gradativo, vantajoso e alternativo (MENDES, 2016, p. 291). De forma que a constituição de um empreendimento de pequeno porte gozará de algumas facilidades, advindas de políticas públicas, para fomentar o

desenvolvimento social – trazendo consigo diversas responsabilidades e obrigações também.

Na realidade, ambos os institutos da livre concorrência e tratamento favorecido estão previstos no Diploma Súpero, no que concerne aos princípios gerais da atividade econômica: integram o mesmo rol de princípios fundamentais. Portanto, dialogam entre si, a bem da ordem econômica e financeira.

Juntamente com a previsão legal, a cooperação dos atores é indispensável para concretizar as medidas principiológicas. Na prática, a ambição empresarial cede lugar à necessidade.

Como finalidade do tratamento privilegiado: função social e preservação da empresa, emancipação do empreendedor e geração de emprego. O diálogo com medidas concorrenciais é necessário e pontual: primeiro, porque evita a assimetria de informações quando a MPE se propõe a negociar no mercado; e segundo, fundamenta a necessidade de garantias concorrenciais da pequena empresa sem recorrer ao Judiciário.

No final do dia, a proposta não é desbatar as negociações realizadas entre as pequenas empresas e os conglomerados empresariais, mas demonstrar que as medidas antitrustesservem muito bem ao propósito de garantir o tratamento favorecido e privilegiar a emancipação da empresa de pequeno porte.

CONCLUSÃO

Uma das preocupações do trabalho foi elencar situações concorrenciais, utilizando-se da premissa de negociação entre uma MPE e uma grande empresa. Parece justo e perfeito identificar que tais relações ocorrem diariamente e que a questão principiológica fica em segundo plano quando falamos de mercado e livre iniciativa.

É raro mas acontece quando pequenas empresas ajuízam ação em face das contratantes para reaver cláusulas contratuais, práticas comerciais e até direitos de propriedade sobre a inovação que se

pretende. Nesse caso, a justificativa, por mais legítima, passa pela avaliação de um contrato firmado entre as partes contratantes.

O que identificamos é que na maior fração dos instrumentos, há renúncia de direitos por parte do pequeno empreendedor. Amparada pela livre concorrência e pelo contrato de lei entre as partes, a grande empresa recebe uma vantagem considerável nas suas razões.

Nesse pálio, ainda que haja a revisão das cláusulas abusivas, muito pouco alteraria na postura e comportamento das posições dominantes. Seria necessária a presença da autoridade concorrencial, na defesa da competição e do trabalho antitruste.

A simples presença da autoridade antitruste reserva uma mudança de perspectiva com relação à pequena empresa que confia na garantia do desenvolvimento econômico, a atuação do órgão regulador e vice versa.

Daí, se buscamos por reparação, a política de *enforcement* antitruste pode ser uma chave ideal para avaliação das práticas comerciais contra a pequena empresa. A análise dos contratos e das cláusulas pactuadas pode resultar em infrações à competição e render penalidades aos praticantes.

Por consequência, tornar-se-ia mais simples assegurar o tratamento favorecido ao micro e pequeno empreendedor, uma vez que consignar o favorecimento e a defesa da concorrência são princípios são complementares e compõem a ordem econômica.

Comumente, as autoridades concorrenciais recebem denúncias de abuso de poder econômico, abuso da posição dominante, prática abusiva de competição, aquisições assassinas e assimetria de informações. Nesse diapasão, trata-se de mais uma ferramenta disponível às MPEs, porque estão sujeitas às práticas comerciais das grandes empresas e, diante da sua vulnerabilidade, devem invocar a autoridade competente.

Ponto positivo para a administração que trabalha com afincos para apoiar projetos de inovação e desenvolvimento da tecnologia, dialogando diretamente com assuntos necessários como a sustentabilidade, mobilidade urbana e educação. Sem o fomento

governamental é caro e custoso desenvolver a criatividade, razão pela qual se conta com a iniciativa pública.

Ao final, contamos com a autoridade concorrencial, para garantir a aproximação educacional e reguladora com os empreendimentos de pequeno porte, que podem se utilizar dos instrumentos antitrustes, para questionar e consultar a legitimidade de cláusulas contratuais e práticas abusivas, por exemplo, evitando abuso de direitos e concentração econômica.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T.W. *Teoria da cultura de massa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

BARBIERI FILHO, Carlo. *Disciplina jurídica da concorrência: abuso do poder econômico*. São Paulo: Resenha Tributária, 1984.

BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar,

1998. _____. *Vida para o consumo*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BRASIL. *Banco Nacional do Desenvolvimento*. Rede BNDES Garagem. Disponível em: <https://airtable.com/shrOCrpSCvpf6aCsk>. Acesso em 6 fev. 2023.

_____. *Defesa da concorrência no Judiciário*. 1ª ed. 2010. CADE. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*. Coleção SDE/CADE 05/2010. Brasília. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa%20da%20concorr%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 12 nov. 2022.

_____. *Mercado de saúde suplementar: condutas – 2015*. CADE. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr3/grupos-de-trabalho/gt-mercado-de-capitais-defesa-da-concorrenca-e-propriedade-intelectual-1/atos-normativos-e-guias/defesa-da-concorrenca/guias/mercado-saude-suplementar-condutas>. Acesso em 12 nov. 2022.

_____. *Relatório Integrado de Gestão 2020*. CADE. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*. Brasília: CADE, 2020. Disponível em:

https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/auditorias/2020/Relatorio_Integrado_de_Gestao_2020.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.

----- . Mercado de plataformas digitais. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Cadernos do Cade. Agosto/2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>. Acesso em 12 nov. 2022.

----- . As pequenas e médias empresas na OCDE. *Confederação Nacional da Indústria*. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/3f/62/3f6287cb-38b9-435f-a74a-e097bedab816/cartilhaocde-pequenas_e_medias_empresas.pdf. Acesso em 6 fev. 2023.

CUÊVA, R. V. B. Desafios do direito da concorrência nos mercados digitais. Publicação eletrônica. *Periódico digital Conjur*. Defesa da concorrência. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/defesa-concorrenca-desafios-direito-concorrenca-mercados-digitais>. Acesso em 12 nov. 2022.

CUSUMANO, M. How traditional firms must compete in the sharing economy. *Communications of the ACM*, 58(1), 32–34. 2014. <https://dl.acm.org/doi/10.1145/2688487>. Acesso em 12 nov. 2022.

DIAS, G. C; CASTRO, R. A. O. Lei antitruste: alternativa para microempresas e empresas de pequeno porte combaterem a prática abusiva da cláusula de não cessão de créditos. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 13, n. 2, p. 82-98, 2019. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1031/41>. Acesso em: 12 nov. 2022

FORGIONI, P. A. *Os fundamentos do antitruste*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRADE, E; ANITELLE, P. P. Quem é dominante aos olhos da autoridade antitruste brasileira? *Periódico eletrônico Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/defesa-concorrencia-quem-dominante-aos-olhos-autoridade-antitruste-brasileira>. Acesso em 12 nov. 2022.

GABAN, E. M.; DOMINGUES, J. O. *Direito antitruste*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAWER, A. Bridging Differing Perspectives on Technological Platforms: Toward an Integrative Framework. *Research Policy*, 43(7), 1239–1249. 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048733314000456>. Acesso em 12 nov. 2022.

HORKHEIMER, M. *Traditional and Critical theory*. In: _____. *Critical theory: selected essays*. New York: Continuum, 1972b. p. 188-243. [Traditionelle und kritische Theorie, 1937.

_____. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: BENJAMIN, W.

HORKHEIMER, M; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos Escolhidos (Os pensadores, XLVIII)*. São Paulo, Abril Cultural, 1975.

IURKIV, C; FAXINA, M. L. C. Killer acquisitions e intervenção antitruste no mercado das startups. *Periódico eletrônico Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-14/opiniao-killer-acquisitions-antitruste-mercado-startups>. Acesso em 12 nov 2022.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LYNSKEY, O. Regulating ‘Platform Power’. *LSE Law, Society and Economy*

Working Papers 1/2017. London School of Economics and Political Science. Law Department. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/73404/1/WPS2017-01_Lynskey.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.

MENDES, G. A. S.; PATTON, A. L. J. Pequenas empresas, ICMS e comércio eletrônico: a regulação inconstitucional do CONFAZ. *XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/1vtu3xbu/7KXI8490w5Vl6sGk.pdf>.

MENDES, G. A. S. Pequenas Empresas e Regime Jurídico Favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. *VII Encontro Internacional do Conpedi/Braga-Portugal*. Direito Tributário e financeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/3g3ub-73j/9DMtC8qp577EyP90.pdf>. Acesso em 12 nov. 2022.

----- . Simples Nacional: análise da constitucionalidade das exclusões setoriais. *III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid*. Volume 08. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3480>. Acesso em 12 nov. 2022.

NOGAMI, V. K. C. Destruição criativa, inovação disruptiva e economia compartilhada: uma análise evolucionista e comparativa. *Suma de Negocios. Fundación Universitaria Konrad Lorenz*. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n21/2027-5692-sdn-10-21-9.pdf>. Acesso em 12 nov. 2022.

OECD. Manual de Oslo: Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Mensuração das atividades científicas e tecnológicas. OCDE e Eurostat, Financiadora de Estudos e Projetos. *Ministério da Ciência e Tecnologia*, 1997. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>. Acesso em 6 fev. 2023.

PEREIRA NETO, C. M.; PRADO FILHO, J. I. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE, *Revista Direito GV*, v.

12, n. 1, São Paulo, jan/abr, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/59453>. Acesso em 12 nov. 2022.

PFEIFFER, R. A. C. Digital Economy, Big Data and Competition Law. *Market and Competition Law Review*, volume III, n. 1, abril 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3440296>. Acesso em 12 nov. 2022.

_____. *Evolução do antitruste no Brasil* / Celso Campilongo, Roberto Pfeiffer (Org.). São Paulo: Singular, 2018.

ROMERO, I; MARTÍNEZ-ROMÁN, J. A. Self-employment and innovation. Exploring the determinants of innovative behavior in small businesses. *ResearchPolicy* 41 (2012), p. 178-189. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733311001326>. Acesso em 12 nov. 2022.

SCHUMPETER, J. A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro,

Zahar, 1984. Texto disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Capitalismo-socialismo-e-democracia-Joseph-A.-Schumpeter.pdf>. Acesso em 6 fev. 2023.

_____. *Fundamentos do pensamento econômico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

SEBRAE. Sobrevivência das empresas no Brasil. Marco Aurélio Bedê (coord.). *Sebrae*: Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>. Acesso em 12 nov. 2022.

TAUFICK, R. D. *Nova Lei Antitruste brasileira: a Lei 12.529/2011 comentada e análise prévia no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.